

MAURO SCHIAVI

EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

18ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



I

TEORIA GERAL DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

1. INTRODUÇÃO E ASPECTOS CRÍTICOS

A legislação vigente na Roma antiga era extremamente rigorosa em relação à pessoa que deixasse de cumprir a obrigação assumida: ao contrário do que ocorre nos tempos atuais, porém, os credores romanos não podiam fazer que a execução incidisse no patrimônio do devedor, pois as medidas previstas naquela legislação prisca tinham como destinatária, em regra, a pessoa do próprio devedor. A execução era, portanto, corporal, e não patrimonial¹.

Conforme *Manoel Justino Bezerra Filho*², com “a *manus iniectio*, uma das cinco ações previstas no direito romano da época da *legis actiones*, surge o processo de execução, em sua primeira fase. A execução, inicialmente, era feita sobre o próprio corpo do devedor, permitindo a lei que se repartissem tantos pedaços do corpo do devedor quantos fossem os credores. Sem embargo da previsão legal em tal sentido, nunca teria, porém, sido efetivamente aplicada tal pena por repudiada pelos costumes públicos. A execução seria feita mesmo sobre o corpo do devedor, porém vendendo-o como escravo e repartindo o preço apurado entre os diversos credores.”

Atualmente, com o avanço da sociedade, a execução não mais incide sobre a pessoa do devedor, e sim sobre seu patrimônio (princípio da humanização da execução que tem início em Roma, no século V, com a *Lex Poetelia*). Diz-se que a execução tem caráter patrimonial.

-
1. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 52.
 2. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência*. 12. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 52.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 789 do CPC, *in verbis*:

“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

Um dos capítulos do processo do trabalho que têm sido apontados como grande entrave ao acesso real e efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho é o da execução.

Mesmo a CLT prevendo um procedimento simplificado para a execução, a cada dia o procedimento da Consolidação vem perdendo terreno para a inadimplência, contribuindo para a falta de credibilidade da jurisdição trabalhista.

Em nosso país, onde a litigiosidade é intensa e a estrutura do Poder Judiciário propicia ao jurisdicionado diversas instâncias recursais, a cada dia, a sentença de primeiro grau vai perdendo prestígio, principalmente para os litigantes de maior poder econômico. Por isso, muitos chegam a afirmar que o 1º grau de jurisdição é apenas um “rito de passagem” do processo. Com isso, há significativa dilatação no curso do processo, gasto excessivo de direito público e falta de credibilidade e efetividade das sentenças de primeiro grau.

Como bem adverte *Rodolfo de Camargo Mancuso*³, “essa crise de efetividade dos comandos condenatórios ou prestacionais, além de ser muito grave em si mesma – na medida em que a Constituição Federal erige a *eficiência* dentre os princípios reitores do *setor público* (art. 37, *caput*) – ainda projeta inquietantes externalidades negativas: desprestigia a função judicial do Estado, na medida em que não oferece aos jurisdicionados a devida contrapartida por haver criminalizado a justiça de mão própria (CP, art. 345); desestimula o acesso à Justiça dos que têm os seus direitos injustamente resistidos ou contrariados; penaliza aqueles que, embora tendo obtido o reconhecimento judicial de suas posições de vantagem, todavia não conseguem usufruí-las concretamente, ante as postergações e resistências consentidas na fase jurissatisfativa; fomenta a hostilidade entre os contraditores, ante a dilação excessiva das lides; exacerba a contenciosidade social, ao insuflar os bolsões de frustração e de insatisfação ao interno da coletividade.”

Atualmente, o Código de Processo Civil passa por reformas significativas, eliminando a burocracia da execução, visando a atender aos princípios da simplicidade, celeridade e efetividade do procedimento.

3. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011. p. 111.

Podemos dizer que atualmente a legislação processual tem endurecido mais na execução, com a finalidade de mudança de sua mentalidade, a fim de forçar o executado a cumprir a sentença, ou a obrigação consagrada no título com força executiva. Por isso, há, de certa forma, um pequeno retorno da execução à fase mais dura, com o aumento do poder coercitivo do Estado na busca da satisfação do crédito do exequente.

Em razão disso, pensamos que são medidas de justiça, razoabilidade, efetividade e preocupação com o cumprimento da legislação material trabalhista reconhecer a importância das recentes alterações do Código de Processo Civil, rumo ao aperfeiçoamento da execução, visando a aniquilar o estigma do processo de execução do *ganha, mas não leva* e transportá-las para a execução trabalhista.

Deve caminhar o processo do trabalho atual para a simplificação da execução, a fim de que esta seja uma fase processual de satisfação do crédito do credor trabalhista e de efetividade dos direitos sociais.

É necessária, mais que a edição de leis, a mudança de mentalidade dos operadores do direito, principalmente do devedor, a fim de que a fase de execução se transforme, efetivamente, em fase de satisfação da obrigação consagrada no título executivo, sem a necessidade dos inúmeros incidentes processuais que travam o procedimento executivo.

Observando-se o devido processo legal e o direito ao contraditório do devedor, deve o Poder Judiciário trabalhista adotar as medidas necessárias à obtenção da satisfação do crédito no menor lapso de tempo possível.

2. DO CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ensina *José Augusto Rodrigues Pinto*⁴:

“Executar é, no sentido comum, realizar, cumprir, levar a efeito. No sentido jurídico, a palavra assume significado mais apurado, embora conservando a ideia básica de que, uma vez nascida, por ajuste entre particulares ou por imposição sentencial do órgão próprio do Estado, a obrigação deve ser cumprida, atingindo-se no último caso, concretamente, o comando da sentença que a reconheceu ou, no primeiro caso, o fim para o qual se criou.”

4. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática – dinâmica – prática*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 23.

Na definição de Cândido Rangel Dinamarco⁵:

“Executar é dar efetividade e execução é efetivação. A execução forçada, a ser realizada por obra dos juízes e com vista a produzir a satisfação de um direito, será necessária quando esse resultado prático, não é realizado, espontaneamente, por aquele que em primeiro lugar, deverá fazê-lo.”

A sentença não voluntariamente cumprida, ou a obrigação consagrada em título executivo, judicial ou extrajudicial, dão ensejo a uma outra atividade jurisdicional, destinada à satisfação da obrigação consagrada no título. Essa atividade estatal de satisfazer a obrigação consagrada no título que tem força executiva, não adimplido voluntariamente pelo credor, se denomina *execução forçada*.

Como bem adverte *Enrico Tullio Liebman*⁶, “a execução é feita para atuação de uma sanção justificada pelos fatos ocorridos entre as partes, isto é, para satisfazer direito efetivamente existente. Por isso não pode proceder-se à execução senão depois de verificada legalmente a existência dos fatos que a justificam e que constituem a sua causa em sentido jurídico. Não se pode, pois, começar pela execução: *ad executione no est encoandum*. Ao contrário, deve, em regra, preceder o conhecimento e julgamento da lide. Mas isso também não quer dizer que a todo processo de cognição se segue necessariamente o processo de execução, pois em muitos casos, com a prolação da sentença, o assunto termina definitivamente e não há lugar para a execução”.

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a Execução no Capítulo V: arts. 876 a 892.

Indiscutivelmente, a execução é o ponto mais alto do processo, e o mais importante para o credor, pois sem ela o direito não adquire vida, não se materializa. De nada adianta todo o esforço para se reconhecer o direito se ele não puder ser entregue ao vencedor, a quem pertence. Por isso, ousamos dizer que a execução é o ponto culminante do processo, e o mais importante.

A execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho, mediante regular processo, destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

5 *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros/Editora Juspodivm, 2014. vol. 4, p. 33.

6 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. São Paulo: Bestbook, 2001. p. 212.

Da definição que adotamos, destacam-se as seguintes características:

- a) a execução é ato do Estado, destacando-se o caráter publicista do processo;
- b) a execução se processa mediante processo contencioso, com a possibilidade do contraditório pelo executado e observância do devido processo legal;
- c) tem por objetivo a satisfação da obrigação consagrada num título com força executiva⁷. Portanto, todos os atos da execução convergem no sentido da entrega do bem da vida pretendido pelo exequente;
- d) a execução se inicia quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a obrigação consagrada no título com força executiva;
- e) a execução é forçada, pois é levada a efeito contra a vontade do executado;
- f) são executados, na Justiça do Trabalho, os títulos judiciais e extrajudiciais que são da competência material da Justiça do Trabalho.

3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1. Conceito e importância

Podemos dizer, segundo a Teoria Geral do Direito que normas são mandamentos que regem a vida em sociedade, tidas por seus membros, como obrigatórias. Fazem parte do *dever ser*. Tais normas que disciplinam determinadas condutas humanas podem estar positivadas no ordenamento jurídico, ou não, podem estar escritas ou não, podem derivar de uma Entidade de Poder, como as leis e a jurisprudência, ou ser reconhecidas espontaneamente dentro de determinado segmento social, como o costume. Podem também ser o fundamento das regras que disciplinam determinados comportamentos humanos, como os princípios, que podem estar positivados ou não.

Em razão disso, podemos dizer que norma é um gênero, do qual, as regras (normas positivadas ou não), que se exteriorizam por meios dos princípios, leis, jurisprudências ou costume são espécies.

Ensina *Celso Antonio Bandeira de Mello*⁸ que princípio “é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição

7. É bem verdade que a concessão de liminares em provimentos de urgência, a exemplo das tutelas antecipatórias e cautelares, importam em prática de atos executivos, rompendo com o dogma de que não há execução sem a presença do título executivo.

8. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 573.

fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Segundo a doutrina clássica, os princípios têm quatro funções, quais sejam: (a) inspiradora do legislador; (b) interpretativa; (c) suprimento de lacunas; (d) sistematização do ordenamento, dando suporte a todas as normas jurídicas, possibilitando o equilíbrio do sistema.

Os princípios costumam inspirar o legislador na criação de normas (função inspiradora). Muitos princípios, hoje, estão positivados na lei.

Na função interpretativa, os princípios ganham especial destaque, pois eles norteiam a atividade do intérprete na busca da real finalidade da lei, inclusive, se ela está de acordo com os princípios constitucionais. Segundo a doutrina, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma, pois é desconsiderar todo o sistema de normas.

Os princípios também são destinados ao preenchimento de lacunas na legislação processual. Há lacuna quando a lei não disciplina determinada matéria. Desse modo, os princípios, ao lado da analogia, do costume, serão um instrumento destinado a suprir as omissões do ordenamento jurídico processual.

De outro lado, os princípios têm a função de sistematização do ordenamento processual trabalhista, dando-lhe suporte, sentido, harmonia e coerência.

Os princípios dão equilíbrio ao sistema jurídico, propiciando que este continue harmônico toda vez que há alteração de suas normas, bem como em razão das mudanças da sociedade.

Em países de tradição romano-germânica como o Brasil, há tradição positivista, com prevalência de normas oriundas da lei, com constituição rígida, havendo pouco espaço para os princípios. Estes atuam, na tradição da legislação, de forma supletiva, para preenchimento das lacunas da legislação. Nesse sentido, destacam-se os arts. 4º da LINDB, 8º da CLT e 140 do CPC.

Não obstante, diante do Estado social, que inaugura um novo sistema jurídico, com a valorização do ser humano e a necessidade de implementação de direitos fundamentais para a garantia da dignidade humana, a rigidez do positivismo jurídico, paulatinamente, vai perdendo terreno para os princípios, que passam a ter caráter normativo, assim como as regras positivadas, e também passam a ter primazia sobre elas, muitas vezes sendo o fundamento das regras e outras vezes propiciando que elas sejam atualizadas e aplicadas à luz das necessidades sociais.

A partir do constitucionalismo social, que se inicia após a 2ª Guerra Mundial, os direitos humanos passam a figurar de forma mais contundente e visível nas Constituições de inúmeros países, entre os quais o Brasil. Esses

direitos humanos, quando constantes do texto constitucional, adquirem o *status* de direitos fundamentais, exigindo uma nova postura do sistema jurídico, com primazia dos princípios.

Como bem advertiu *José Joaquim Gomes Canotilho*, “o direito do Estado de direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado constitucional e de direito leva a sério os princípios, é o direito dos princípios [...] o tomar a sério os princípios implica uma mudança profunda na metódica de concretização do direito e, por conseguinte, na actividade jurisdicional dos juízes”⁹.

Diante disso, há, na doutrina, tanto nacional como estrangeira, uma redefinição dos princípios, bem como suas funções no sistema jurídico. Modernamente, a doutrina tem atribuído caráter normativo dos princípios (força normativa dos princípios), vale dizer: os princípios são normas, atuando não só como fundamento das regras ou para suprimento da ausência legislativa, mas para ter eficácia no ordenamento jurídico como as regras positivadas.

Nesse sentido, a visão de *Norberto Bobbio*:

“Os princípios gerais, a meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome “princípios” induz a erro, de tal forma que é antiga questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim não resta dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa é também a tese sustentada pelo estudioso que se ocupou mais amplamente do problema *Crisafulli*. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização excessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais e não flores e estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivo são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado, é claro: mas então servem ao mesmo objetivo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?”¹⁰

Este trabalho não tem por finalidade discutir e criticar as teorias sobre os princípios, suas funções e distinções entre princípios e regras, uma vez isso, seria mais apropriado uma tese sobre teoria geral do direito.

9. A principalização da jurisprudência através da constituição. *RePro 98/84*, São Paulo, RT, 1998.

10. BOBBIO, Norberto. *Teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 309.

Por isso, adotamos a teoria que enxerga os princípios como diretrizes fundamentais, sistema com caráter normativo, podendo estar presentes nas regras ou não, de forma abstrata ou concreta no ordenamento jurídico, com a função de ser o fundamento do sistema jurídico e também mola propulsora de sua aplicação, interpretação, sistematização e atualização do sistema.

Essa visão se justifica, uma vez que pretendemos abordar a importância dos princípios para a ciência processual do trabalho e mostrar como eles são interpretados e aplicados a fim de dar efetividade ao acesso à justiça do trabalhador e aplicar e interpretar, com justiça, o ordenamento jurídico processual trabalhista.

Não obstante, não pensamos serem os princípios absolutos, pois, sempre que houver conflitos entre dois princípios na hipótese concreta, deve o intérprete guiar-se pela regra de ponderação, sacrificando um princípio em prol de outro que se encaixa com maior justiça e efetividade ao caso concreto. De outro lado, os princípios têm prevalência sobre as regras.

Segundo a moderna teoria geral do direito, os princípios de determinado ramo do direito têm de estar em compasso com os princípios constitucionais do processo. Por isso, deve o intérprete, ao estudar determinado princípio ou norma infraconstitucional, realizar a chamada filtragem constitucional, isto é, ler a norma infraconstitucional com os olhos da Constituição Federal.

Já há reconhecimento, na doutrina e também na jurisprudência, da existência do *direito constitucional processual*,¹¹ que se compõe dos princípios e institutos fundamentais do direito processual, disciplinados na Constituição Federal, preponderantemente, em seu art. 5º, e também nos arts. 93 e ss. que traçam a estrutura do Poder Judiciário.

O *direito constitucional processual* irradia seus princípios e regras ao processo do trabalho. Desse modo, atualmente, os princípios e regras do direito processual do trabalho devem ser lidos em compasso com os princípios constitucionais do processo, aplicando-se a hermenêutica da interpretação conforme a Constituição. Havendo, no caso concreto, choque entre um princípio do processo do trabalho previsto em norma infraconstitucional e um princípio constitucional do processo, prevalece este último.

Como bem adverte *Eduardo Cambi*:

“A derrota dos regimes totalitários também evidenciou a necessidade de criação de mecanismos efetivos de controle da constituição, por intermédio do aperfeiçoamento, especialmente pelos institutos de direito processual, da jurisdição constitucional. Em um contexto mais amplo,

11. A presente expressão tem sido diferenciada pela doutrina da expressão *direito processual constitucional*, que se destina às normas que regem a jurisdição constitucional (controle concentrado da constitucionalidade).

o estudo concreto dos institutos processuais, a partir da Constituição, inaugura uma nova disciplina denominada de *direito processual constitucional*. Está preocupada, de um lado, com a tutela constitucional do processo, a qual incluiu o direito de acesso à justiça (ou de ação e de defesa) e o direito ao processo (ou as garantias do devido processo legal), e, de outro lado, com a jurisdição constitucional.”¹²

Os princípios constitucionais do processo constituem direitos fundamentais do cidadão, por constarem no rol do art. 5º, que trata dos direitos individuais fundamentais (art. 60, § 4º, da CF) por serem postulados básicos que irradiam efeitos em todos os ramos do processo, bem como por nortear toda a atividade jurisdicional. Tais princípios constituem o núcleo de todo o sistema processual brasileiro. Esses princípios orientam não só a aplicabilidade das regras do direito processual, mas também determinam a aplicação e interpretação das regras do direito processual previstas na lei infraconstitucional. Além disso, os princípios constitucionais processuais também impulsionam a atualização da legislação processual por meio de interpretação.

No aspecto, importante e relevante destacar o art. 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, assim redigido:

“O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Diante do referido dispositivo legal, o Direito Processual do Trabalho deve ser lido, interpretado e aplicado segundo os princípios, normas e valores disciplinados na Constituição Federal. Consagra-se o chamado *modelo constitucional do direito processual civil* (expressão de *Cassio Scarpinella Bueno*¹³). Inegavelmente, há um avanço no método de interpretação do direito processual, pois a Consolidação das Leis do Trabalho é muito anterior à Constituição de 1988 e, naquela época, ainda não se considerava, com nitidez, a influência da Constituição Federal no sistema processual.

3.2. Dos princípios da execução trabalhista em espécie

3.2.1. Primazia do credor trabalhista

A execução trabalhista se faz no interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir para satisfação do crédito do exequente.

12. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. São Paulo: RT, 2009. p. 35.

13. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.

Isso se justifica em razão de o credor possuir seu direito consagrado num título com força executiva, que delimita a obrigação a ser cumprida, bem como o devedor dessa obrigação.

Nesse sentido dispõe o art. 797 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, que assim dispõe:

“Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.”

Na execução trabalhista, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo.

Esse princípio deve nortear toda a atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.

Desse modo, o princípio da primazia do credor trabalhista aplica-se, na execução, para resolução de conflitos de normas, interpretação da lei processual e suprimimento de lacunas da legislação.

3.2.2. Princípio do meio menos oneroso para o executado

Diante da potencialidade lesiva que a execução possa ter sobre o patrimônio do devedor, faculta a lei que, quando por mais de um modo a execução possa ser realizada, com a mesma eficácia para o credor, se preferirá o meio menos gravoso ao devedor, como forma de proteção à dignidade do devedor e tornar a execução mais humanizada.

Nesse sentido, dispõe o art. 805 do CPC, de aplicação subsidiária (arts. 889, da CLT e 15 do CPC), *in verbis*:

“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

O Código de Processo Civil de 2015 aperfeiçoou o anterior (art. 620 do CPC/73), acrescentando, corretamente, o parágrafo único, que determina ao executado que alegar o benefício da execução menos lesiva, o dever de indicar outros meios executivos mais eficazes que os atuais, sob consequência de manutenção dos atos executivos já determinados.

Trata-se, inegavelmente, de um significativo avanço, já que o art. 805 do CPC deve ser interpretado e aplicado à luz do princípio da primazia do credor, disciplinado pelo art. 797 do CPC.

Há entendimentos respeitáveis no sentido de que o presente dispositivo não se aplica ao processo do trabalho, considerando-se a hipossuficiência do credor trabalhista, a natureza alimentar do crédito, a necessidade de celeridade do procedimento, o resultado útil que deve ter o procedimento executivo, e a incompatibilidade com a principiologia que rege o processo trabalhista.

Os argumentos acima, de nossa parte, não afastam a aplicabilidade do presente princípio na execução trabalhista, mas devem ser consideradas as peculiaridades da execução trabalhista.

Omissa a CLT, a regra do art. 805 do CPC se mostra compatível com a execução trabalhista (arts. 769 e 889 da CLT).

De outro lado, o presente dispositivo não atrita com o art. 797 do CPC; ao contrário, com ele se harmoniza. Com efeito, interpretando sistematicamente os referidos dispositivos legais, chega-se à seguinte conclusão: somente quando a execução puder ser realizada por mais de uma modalidade, com a mesma efetividade para o credor, preferir-se-á o meio menos oneroso para o devedor.

Conforme sustenta *Francisco Antonio de Oliveira*¹⁴, “a execução não é lugar para caprichos. Se de um lado a execução forçará o devedor renitente a cumprir a obrigação até mesmo lançando mão dos seus bens com venda em hasta pública, por outro lado não se fará a execução por meio mais gravoso se existir outro meio pelo qual o credor se pagará do seu crédito. A execução não busca sacrificar ninguém, apenas busca fazer que se cumpra o que é devido. Se existem duas hipóteses que possam satisfazer o crédito, escolher-se-á a menos gravosa para o devedor. Todavia, se a hipótese menos gravosa para o devedor for prejudicial ao credor, ela não será escolhida, pois o direito maior de escolha é do credor”.

Ao contrário do que vem entendendo parte da jurisprudência, o art. 805 do CPC não pode ser interpretado, isoladamente, e nem servir de suporte para que o devedor se esquive de cumprir a obrigação ou lhe crie embaraços, ou deixe de colaborar, uma vez que, conforme já mencionado, o princípio cardeal da execução é o da primazia do credor.

3.2.3. Princípio do título

Toda execução pressupõe um título, seja ele judicial ou extrajudicial. A execução é nula sem título (*nulla executio sine titulo*).

14. *Execução na Justiça do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 88.